



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001249-55.2019.5.02.0443

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2019

Valor da causa: \$24,258.53

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: DANIEL PELISSARI TINTI

ADVOGADO: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

RECLAMADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDREWS VERAS FERRUCCIO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATSum 1001249-55.2019.5.02.0443

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.Juiz do Trabalho, Dr. **Eduardo Nuyens Hourneaux**, tendo em vista a manifestação da ré, id a6c65ef. À elevada apreciação de V.Exa.

Santos, 7 de abril de 2020.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Trata-se de autos de reclamação trabalhista, em fase de cumprimento de transação, com pedido de suspensão das obrigações formulado pela devedora. Alega a requerente que vem cumprindo com os termos do acordo homologado, tendo pago as parcelas vencidas, porém, em razão da situação de calamidade do país e do mundo em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid19), não tem mais possibilidade de cumprir o pactuado. Que suas atividades comerciais foram paralisadas.

A ré pretende a suspensão do acordo entabulado nos autos pelo prazo de noventa dias, porquanto não terá condições de honrar com o avençado.

O requerimento é inovador, mesmo para os tempos excepcionais que vivemos atualmente. A devedora pretende que o Judiciário suspenda a eficácia da obrigação decorrente do acordo homologado nos autos, por meio da sentença.

Em que pesem todas as corretas alegações da devedora, no tocante à gravíssima situação de calamidade causada pela pandemia, o requerimento não pode ser acolhido. A obrigação foi prevista em acordo homologado judicialmente, e o ato judicial de homologação tem natureza de sentença – como expressamente o qualifica o art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho. Mais que isso, de acordo com o parágrafo único do art. 831 da CLT, trata-se de decisão

Nesse contexto, não é dado ao juiz o poder de alterar ou “susometer” o conteúdo da coisa julgada (CPC, art. 494), máxime por meio de despacho em mera petição do interessado – que não se equipara à ação revisional a que alude o inciso I do art. 505 do CPC. Ainda que a situação seja séria, e a suspensão das atividades comerciais efetivamente possa ensejar crise sem precedentes na história recente do país, o Direito continua vigente. Deferir a “suspensão” dos efeitos da obrigação equivaleria a nada menos do que suspender o Direito e substituí-lo pelo senso individual de cada julgador – o que obviamente não pode ser admitido. Hipoteticamente, seria possível, então, acolher um pedido de um credor para, apesar de o acordo prever o pagamento parcelado, executar a obrigação integral imediatamente, em razão de sua situação financeira debilitada (pelos mesmos motivos expostos pela ora requerente).

Em verdade, não cabe ao juiz nem uma, nem outra decisão. Cabe-lhe nessa situação respeitar a coisa julgada e não a substituir pelo seu senso pessoal de justiça. Devem as partes negociar e eventualmente apresentar novação da obrigação, para análise e nova homologação judicial. Mas não há fundamento jurídico que autorize o juiz a conceder moratória ao devedor, diante da situação de calamidade que atinge a todas as pessoas, inclusive, potencialmente, o próprio credor. Aliás, vale lembrar que o credor não teria obrigação de respeitar uma tal moratória, nos termos do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Entendo que somente a inovação legislativa tem legitimidade para estabelecer diretrizes acerca de tal assunto.

Diante dos motivos expostos, indefiro o requerimento de suspensão da eficácia das obrigações previstas em acordo homologado.

Caso as partes negoziem e cheguem a bom termo quanto a uma eventual novação da obrigação, deverão apresentar petição conjunta a qualquer tempo para homologação.

Intimem-se.

SANTOS/SP, 07 de abril de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 07/04/2020 18:37:04 - b0cb4b8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20040710593632200000173648700?instancia=1>
Número do processo: 1001249-55.2019.5.02.0443
Número do documento: 20040710593632200000173648700